

PARECER JURÍDICO Nº 177/2022

Assunto: 1º Aditivo de Prazo e Valor - Contrato nº 150/2021.SAAEP.

Contratada: Polyvin Plásticos e Derivados LTDA.

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de prazo e valor contratual, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. 1º Termo Aditivo.

I – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 – Exame e parecer.

2.1. Prorrogação do prazo de execução e alteração do valor originalmente contratado. Possibilidade. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 1º termo aditivo do contrato nº 150/2021.SAAEP, firmado com a empresa Polyvin Plásticos e Derivados LTDA, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo alterando o prazo e valor contratual dos serviços de aquisição de materiais hidráulicos para utilização na manutenção dos sistemas de tratamento e distribuição de água para atender ao Órgão requisitante, em decorrência da necessidade manifestada pelo fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Executiva, notadamente pelo fato de que, de acordo com a especificidade do objeto contratado, é possível constatar que se trata de serviços contínuos cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para o dia 30 de maio

de 2022 conforme se verifica do contrato originalmente firmado, sendo que a possibilidade de prorrogação também está devidamente prevista na cláusula decima quarta, item 14.1 da avença firmada.

2.2. Adequação dos procedimentos. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 021/2022, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de renovação contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do órgão contratante.

No que pertine à adequação dos quantitativos, frise-se que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo fiscal do contrato contidas na documentação de requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade/conveniência.

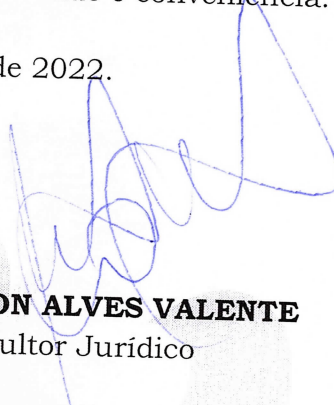
Por se tratar de uma prorrogação de prazo e valor de contrato, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada quanto à prorrogação da prestação dos serviços objeto do pacto contratual firmado, havendo também a expressa autorização da diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Prosseguindo, por se tratar de procedimento de prorrogação de contrato de serviços considerados como contínuos, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio da coleta de preços junto a prestadores dos serviços contratados, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública será atendido mediante a formalização do pretendido termo aditivo de prazo de prazo e valor, pois os preços ofertados pela empresa contratada são os menores praticados no mercado.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a Administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, portanto, sendo atendidas as recomendações supracitadas, opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 17 de maio de 2022.



WELLINGTON ALVES VALENTE
Consultor Jurídico